



COASC-AL
Fls. 08

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº **259/2025**

AUTORA: Deputada **VANDA MONTEIRO**

ASSUNTO: Institui Política Pública que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Utilização do Sistema Braille em Etiquetas de Peças de Vestuário Comercializada no Estado do Tocantins.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 259/2025, de autoria da Deputada VANDA MONTEIRO, que “Institui Política Pública que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Utilização do Sistema Braille em Etiquetas de Peças de Vestuário Comercializada no Estado do Tocantins”.

Aduz a autora que o projeto de lei visa facilitar a aquisição de peças de vestuário por pessoas com deficiência visual, de forma a conferir-lhes maior autonomia e dignidade no cotidiano.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.

II – VOTO

Não há óbices à aprovação da presente proposta, por se tratar de matéria está dentro da competência estadual concorrente para legislar sobre proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, observado o princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda sob outro ponto de vista, a norma está tratando de direito do consumidor, matéria concorrente entre a União e os Estados (art. 24, VIII, da CF).

Sobre o tema, a Corte Suprema tem o seguinte entendimento:



COASC-AL
Fls. 09

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da presente ação direta de constitucionalidade e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade parcial sem redução de texto da Lei piauiense 7.465/2021, para excluir do seu âmbito de aplicabilidade a indústria têxtil não sediada no Estado do Piauí, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente e Relatora), vencido o Ministro Edson Fachin. Não votou o Ministro André Mendonça. Falou, pela requerente, o Dr. Leonardo Estrela Borges. Plenário, Sessão Virtual de 9.6.2023 a 16.6.2023.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da lei do Piauí que obriga as empresas do setor têxtil a colocarem etiquetas em braile ou outro meio acessível em peças de vestuário para atender a pessoas com deficiência visual. A decisão, contudo, excluiu as indústrias não sediadas no estado.

A relatora destacou também que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) para garantir que informações básicas de produtos e serviços sejam acessíveis às pessoas com deficiência. Contudo, quase oito anos depois da publicação do estatuto, a matéria ainda não foi regulamentada. Essa omissão permite que os estados, atentos às suas peculiaridades, exerçam sua competência legislativa, que, no caso, também envolve a concretização de direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a presente propositura se encontra em acordo com a ordem constitucional, em seu aspecto formal, não havendo óbices à aprovação da propositura, porém, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à técnica legislativa, proponho substitutivo.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 259/2025**, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à técnica legislativa, proponho substitutivo.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.

Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 259/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do sistema braille em etiquetas de peças de vestuário comercializada no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas a utilização do sistema Braille em etiquetas de peças de vestuário comercializadas no Estado do Tocantins, contendo, no mínimo, informações quanto ao preço, à cor, ao tamanho e à natureza da peça.

§ 1º A disponibilização da etiqueta é de responsabilidade da empresa comerciante, sem prejuízo da adoção dessas providências por parte do fabricante.

§ 2º Fica vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas empresas comerciantes para o cumprimento do disposto nessa lei.

§ 3º Ficam dispensadas do cumprimento desta Lei as pessoas jurídicas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seus artigos 56 e 57, cujo processo administrativo é regulado via Portaria Normativa do PROCONTO Nº 03, de 15 de maio de 2023, devendo a multa ser revertida para o Fundo Estadual para as Relações de Consumo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 2025.



Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 11
D

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a) CLAUDIA LELIS referente ao(a) Ph. nº 259/2025.

OBS:.....

.....
Encaminhe-se (a)(ao) Caixa de Finanças, Tributos, Fazenda e Controle

Sala das Comissões, 23 de Setembro de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. LEO BARBOSA()
Dep. CLAUDIA LELIS()
Dep. GUTIERRES TORQUATO()
Dep. MOISEMAR MARINHO()

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. OLYNTHO NETO()
DeP. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GIPÃO()
Dep. MARCUS MARCELO()